



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . . .	140\$
A 2.ª série . . . . .	120\$
A 3.ª série . . . . .	120\$

ASSINATURAS	
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 46 922:

Autoriza o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito externo a contrair pela Sociedade Angolana de Tecidos Estampados, S. A. R. L., até ao montante de 70 000 contos e respectivos encargos, garantido por aqueles bancos perante a Interamerican Capital Corporation.

### Supremo Tribunal de Justiça:

#### Acórdão doutrinário:

Proferido no processo n.º 60 568, em que eram recorrentes Maria Baptista Vaz Lopes Marques e outros e recorrido Eduardo Rodrigues Junqueiro.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Comissão de Coordenação dos Serviços Provinciais de Planeamento e Integração Económica

#### Decreto n.º 46 922

Considerando que a Sociedade Angolana de Tecidos Estampados, S. A. R. L., com sede em Luanda, Angola, solicitou o aval da província para uma operação de crédito na importância de 70 000 contos;

Considerando que esta operação é necessária para a ampliação das suas instalações fabris de modo a incluir secções de fiação e tecelagem com reflexos vantajosos na balança de pagamentos, nos preços pagos pelo consumidor e na absorção de mão-de-obra;

Considerando que o Governo-Geral de Angola deu o seu parecer favorável à concessão do aval;

Considerando, para os efeitos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, a urgência da operação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o seu aval ao Banco de Fomento Nacional, ao Banco de Angola ou a outros bancos nacionais, em conjunto ou separadamente, para garantia de uma operação de crédito externo a contrair pela Sociedade Angolana de Tecidos Estampados, S. A. R. L., até ao montante de 70 000 contos e respectivos encargos, garantido por aqueles bancos perante a Interamerican Capital Corporation.

§ único. Enquanto a operação se não concretizar o aval da província de Angola servirá de garantia às antecipações que, por conta da mesma, os bancos referidos fizerem à empresa.

Art. 2.º Pelas quantias que despendem para cumprimento das responsabilidades assumidas por força do disposto no artigo 1.º a província gozará, nos termos do disposto no artigo 878.º do Código Civil, do privilégio creditório sobre os bens mobiliários e imobiliários da referida empresa, equiparado ao privilégio concedido a dívidas por impostos devidas à Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — J. da Silva Cunha.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 568. — Autos de recurso para o tribunal pleno. Recorrentes, Maria Baptista Vaz Lopes Marques e outros. Recorrido, Eduardo Rodrigues Junqueiro.

Acordam em tribunal pleno os juizes deste Supremo Tribunal de Justiça:

1) Maria Baptista Vaz Lopes Marques e outros recorrem para o tribunal pleno, nos termos do artigo 763.º do Código de Processo Civil, do Acórdão deste Tribunal de 26 de Maio de 1964, alegando que a sua doutrina, quanto à mesma questão fundamental de direito, é oposta à declarada no Acórdão deste mesmo Tribunal de 5 de Janeiro de 1960, transitado em julgado; publicado no *Boletim do Ministério da Justiça* n.º 93, fl. 309, e ambos proferidos no domínio da mesma legislação.

O Acórdão da secção de 19 de Fevereiro de 1965, de fl. 30 a fl. 33 v.º, decidiu, por maioria, existir oposição, pois que «o acórdão recorrido decidiu, em contrário do oferecido, que os contratos formais (na hipótese de promessa de compra e venda de imóveis) podem completar-se por provas extrínsecas (na hipótese, a testemunhal)».

2) O Acórdão recorrido de 26 de Maio de 1964, de agravo, fotocopiado de fl. 7 a fl. 12, recaiu na acção ordinária, que correu pela 5.ª vara da comarca de Lisboa, na qual o autor, promitente comprador, considerando-se desobrigado, em virtude de ter contratado na convicção de que o prédio tinha o rendimento que os promitentes vendedores lhe informaram, pede a condenação destes e restituir-lhe a importância do sinal em dobro, «porque